

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 13ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT LÍDER DA BANCADA - Renato Machado VICE-LÍDERES - 1º Elka Takimoto - 2º Marina do MST PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT LÍDER DA BANCADA - Vitor Júnior PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB LÍDER DA BANCADA - Carlos Minc VICE-LÍDER - Jari Oliveira PARTIDO PROGRESSISTA - PP LÍDER DA BANCADA - Carlinhos BNH VICE-LÍDERES - 1º Gustavo Tutua - 2º Dionísio Lins PARTIDO LIBERAL - PL LÍDER DA BANCADA - Poubel VICE-LÍDERES - 1º Alexandre Knoploch - 2º Anderson Moraes - 3º Márcio Gualberto - 4º Guilherme Delaroli - 5º Thiago Gagliasso PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB LÍDER DA BANCADA - Filipe Soares PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B LÍDER DA BANCADA - Dani Balbi VICE-LÍDER - Lilian Behring PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL LÍDER DA BANCADA - Renata Souza VICE-LÍDERES - 1º Flávio Serafini - 2º Dani Monteiro REPUBLICANOS LÍDER DA BANCADA - Dannel Librelon VICE-LÍDER - Carlos Macedo PODEMOS - PODE LÍDER DA BANCADA - Franciane Motta SOLIDARIEDADE - SDD LÍDER DA BANCADA - Sarah Poncio VICE-LÍDERES - 1º Munir Neto - 2º Arthur Monteiro PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD LÍDER DA BANCADA - Val Ceasa	UNIÃO BRASIL LÍDER DA BANCADA - Fábio Silva VICE-LÍDERES - 1º - 2º - 3º - 4º Brazão AGIR LÍDER DA BANCADA - Júlio Rocha
MESA DIRETORA PRESIDENTE - Douglas Ruas 1º VICE-PRESIDENTE - Guilherme Delaroli 2º VICE-PRESIDENTE - Tia Ju 3º VICE-PRESIDENTE - Zeidan 4º VICE-PRESIDENTE - Célia Jordão 1º SECRETÁRIO - Rosenverg Reis 2º SECRETÁRIO - Dr. Deodatto 3º SECRETÁRIO - Franciane Motta 4º SECRETÁRIO - Giovanni Ratinho 1º VOGAL - Índia Amelau 2º VOGAL - Rafael Nobre 3º VOGAL - Valdecy da Saúde 4º VOGAL - Renato Miranda SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - Marcus Vinicius Giglio Rodrigues Rego CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR Presidente: Júlio Rocha Vice-Presidente: Martha Rocha Membros Efetivos: Jorge Felipe Neto - Dani Monteiro - Renato Miranda Suplente: Dionísio Lins CORREGEDOR PARLAMENTAR - Chiao Machado CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO: Val Ceasa		SUMÁRIO Destaque do Legislativo..... Edital de Sessão - Convocações..... Atos do Poder Legislativo..... 1 Mesa Diretora..... 4 Expediente Despachado pelo Presidente..... 4 Indicações..... 9 Moções..... 9 Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado do Rio de Janeiro Jornalista Roberto Marinho... .. Plenário..... 9 Expediente Inicial..... Ordem do Dia..... 9 Expediente Final..... Discursos..... Comissões..... 15 Atos e Despachos da Mesa Diretora..... 15 Atos e Despachos do Presidente..... 15 Atos e Despachos do Primeiro Secretário..... 15 Atos e Despachos do Diretor-Geral..... 16 Atos e Despachos do Procurador-Geral..... Despachos do Subdiretor-Geral de Recursos Humanos.... .. Avisos, Editais e Termos de Contratos..... 16 IPALERJ.....
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br		

Atos do Poder Legislativo

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 2026, do Projeto de Resolução n.º 1314 de 2025 de autoria da Deputada MARINA DO MST, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 1740, DE 2026

CONCEDE O PRÊMIO MARIELLE FRANCO A MARIA DA SILVA RODRIGUES.

Art. 1º. Fica concedido o Prêmio Marielle Franco a Maria da Silva Rodrigues, em razão da sua meritória e destacada atuação em defesa dos Direitos Humanos.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2026.

Deputado DOUGLAS RUAS
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 2026, do Projeto de Resolução n.º 1374 de 2025 de autoria da Deputada FRANCIANE MOTTA, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 1741, DE 2026

CONCEDE O DIPLOMA JUÍZA PATRICIA ACIOLI AO DR. PEDRO GOMES DE OLIVEIRA.

Art. 1º - Fica concedido o DIPLOMA JUÍZA PATRICIA ACIOLI ao advogado e presidente da OAB Niterói, DR. PEDRO GOMES DE OLIVEIRA.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2026.

Deputado DOUGLAS RUAS
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 2026, do Projeto de Resolução n.º 1522 de 2025 de autoria do Deputado RENATO MIRANDA, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 1742, DE 2026

CONCEDE O DIPLOMA ULYSSES GUIMARÃES AO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, MAURÍCIO CHAGAS BALBINO.

Art. 1º - Fica concedido o Diploma Ulysses Guimarães ao Vereador do Município de Mesquita, Maurício Chagas Balbino, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à população mesquitense e ao Estado do Rio de Janeiro, destacando-se por sua dedicação, compromisso cívico e contribuição ao bem-estar da comunidade.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2026.

Deputado DOUGLAS RUAS
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 2026, do Projeto de Resolução n.º 1552 de 2025 de autoria da Deputada DANI MONTEIRO, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 1743, DE 2026

CONCEDE O PRÊMIO MARIELLE FRANCO À EDNA NERY FRENCH.

Art. 1º Fica concedido o Prêmio Marielle Franco à Edna Nery French.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2026.

Deputado DOUGLAS RUAS
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 2026, do Projeto de Resolução n.º 1560 de 2025 de autoria do Deputado JARI OLIVEIRA, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 1744, DE 2026

CONCEDE O PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE AO DR. LEONARDO CHIESSE DE ANDRADE ALBUQUERQUE E LIMA.

Art. 1º - Fica concedido o Prêmio Anna Nery da Saúde ao Dr. Leonardo Chiesse de Andrade Albuquerque e Lima.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2026.

Deputado DOUGLAS RUAS
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 2026, do Projeto de Resolução n.º 1571 de 2025 de autoria do Deputado SERGIO FERNANDES, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 1745, DE 2026

CONCEDE O DIPLOMA JUÍZA PATRÍCIA ACIOLI À DRA. FABIANA MARQUES.

Artigo 1º. Fica concedido o Diploma Juíza Patrícia Acioli a Dra. Fabiana Marques.

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2026.

Deputado DOUGLAS RUAS
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 2026, do Projeto de Resolução n.º 1616 de 2025 de autoria do Deputado FLÁVIO SERAFINI, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 1746, DE 2026

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO INFLUENCIADOR DIGITAL FELIPE BRESSANIM PEREIRA - FELCA.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma ao influenciador digital Felipe Bressanim Pereira - FELCA.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2026.

Deputado DOUGLAS RUAS
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 2026, do Projeto de Resolução n.º 1794 de 2025 de autoria do Deputado PROFESSOR JOSEMAR, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 1747, DE 2026

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DR. CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS.

Art. 1º- Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma ao Defensor Público Federal, Dr. Claudio Luiz dos Santos.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2026.

Deputado DOUGLAS RUAS
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 2026, do Projeto de Resolução n.º 1824 de 2025 de autoria da Deputada ZEIDAN, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 1748, DE 2026

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA AO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MARICÁ LUIZ FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA (HADESH).

Art. 1º - Fica concedida a MEDALHA TIRADENTES e o respectivo Diploma ao Vereador do município de Maricá, LUIZ FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA (HADESH).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2026.

Deputado DOUGLAS RUAS
Presidente

V - Providenciar o tratamento adequado diante dos métodos e tecnologias que forem desenvolvidas para uma maior eficácia terapêutica;

VI - Implantar medidas que previnam novos contágios, bem como viabilizar ampla divulgação sobre as formas de contaminação e riscos decorrentes destas doenças.

Art. 3º A ação primordial do Programa, no que se refere à prevenção e ao combate à disseminação das doenças sexualmente transmissíveis, incluindo a clamídia e a gonorreia, dar-se-á através da orientação ao uso de preservativos nas relações sexuais.

Art. 4º A divulgação do Programa deverá ser procedida de forma ampla, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis, em especial por meio de fixação de cartazes e distribuição de cartilhas nas unidades públicas e privadas de saúde, bem como por meio de vídeos, palestras e seminários voltados para a comunidade em geral, principalmente aos jovens e adolescentes com vida sexual ativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Parágrafo único. A implementação do Programa pelo Poder Executivo Estadual deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei, determinando o prazo exato para implementação do programa ora instituído, respeitando as determinações do artigo anterior.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 28 de maio de 2026.
Deputados: CARLOS MACEDO, Presidente; FRED PACHECO; GUILHERME DELAROLI

Autor do Projeto de Lei nº 1812/2012: Deputado Átila Nunes
Aprovada a emenda da Comissão de Constituição e Justiça ao projeto.
Aprovada a emenda de Plenário nº 01.

PROJETO DE LEI Nº 26-A/2023

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA DE SEGURANÇA DA MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TRPIP), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de criação do Relatório de Transparência de Segurança da Mulher pelas empresas responsáveis pelo Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros (TRPIP), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como medida estipulada pelo Art. 3º da Lei Estadual nº 9.996, de 18 de abril de 2023.

§1º O relatório mencionado no caput deste artigo deverá conter o número de incidentes que envolveram crimes de violência contra a mulher durante o transporte, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, quais as medidas eventualmente implementadas pelas empresas, para prevenção e combate aos crimes praticados contra a mulher, além das providências a serem adotadas em curto, médio e longo prazo.

§2º O relatório deverá ser disponibilizado, anualmente, no site das empresas mencionadas no artigo anterior e encaminhado aos órgãos públicos competentes.

Art. 2º - As empresas referidas no artigo anterior poderão alertar, por meio de banner virtual no aplicativo, que a violência contra a mulher é crime, explicitando a vedação, a fim de conscientizar trabalhadores e usuários da plataforma sobre o assunto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 28 de maio de 2026.
Deputados: CARLOS MACEDO, Presidente; FRED PACHECO; GUILHERME DELAROLI

Autores do Projeto de Lei nº 26/2023: Deputados Martha Rocha, Tia Ju, Carlos Minc, Carlos Macedo, Dionisio Lins, Elika Takimoto

Aprovadas as emendas da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI Nº 1490-A/2023

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALERTA ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes para a implementação da Campanha de Conscientização e Alerta acerca do crime de estupro virtual nas unidades de ensino públicas e privadas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, com foco na prevenção da violência digital contra crianças e adolescentes.

Art. 2º - Para o cumprimento dos objetivos desta lei, as unidades de ensino poderão promover palestras, seminários e ações formativas voltadas a esclarecer a comunidade escolar sobre o conceito, o modus operandi, as medidas preventivas e os canais de denúncia contra crimes virtuais direcionados a menores.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias e termos de cooperação técnica com órgãos de segurança pública, centros de inteligência cibernética da Polícia Civil e instituições do sistema de justiça para a realização das atividades educativas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 28 de maio de 2026.
Deputados: CARLOS MACEDO, Presidente; FRED PACHECO; GUILHERME DELAROLI

Autor do Projeto de Lei nº 1490/2023: Deputado Anderson Moraes

Aprovadas as emendas da Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE REDAÇÃO

EMENDAS DE REDAÇÃO (PROJETO DE LEI Nº 6732/2025)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica o Art. 1º da proposição, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei estabelece a afixação de cartazes informativos sobre como identificar um Acidente Vascular Cerebral (AVC) em locais de grande circulação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.”

JUSTIFICATIVA

Corrigir plural do adjetivo, para concordar com substantivo que o antecede.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica o §2º do Art. 3º da proposição, que passa a ter a seguinte redação:

“§2º As informações sobre a disponibilidade de mesas ou áreas reservadas para atendimento prioritário deverão ser divulgadas em tempo real, por meio de sinalização acessível, podendo ser realizadas através de displays, conforme dispõe a Lei Estadual n.º 8.319, de 25 de março de 2019.”

JUSTIFICATIVA

Corrigir plural da locução verbal, concordando com o sujeito.

Sala da Comissão de Redação, 28 de maio de 2026.
Deputado CARLOS MACEDO, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6732-A/2025

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DOS SINAIS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PODENDO SER REALIZADA POR MEIOS FÍSICOS OU DIGITAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Esta lei estabelece a afixação de cartazes informativos sobre como identificar um Acidente Vascular Cerebral (AVC) em locais de grande circulação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Consideram-se locais de grande circulação, para os fins desta lei:

I - estações e terminais de transporte coletivo;

II - escolas e instituições de ensino;

III - hospitais, clínicas e unidades de saúde;

IV - edifícios públicos e órgãos governamentais;

V - academias e centros esportivos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios para caracterização dos estabelecimentos abrangidos por esta lei.

Art. 3º As informações previstas nesta lei deverão ser disponibilizadas de forma acessível e simplificada, podendo ser veiculadas por meio de:

- I** - placas ou cartazes físicos;
- II** - QR Code com direcionamento para conteúdo digital;
- III** - painéis eletrônicos, displays, aplicativos ou outros meios tecnológicos equivalentes, observado, no que couber, o disposto na Lei Estadual nº 8.319, de 25 de março de 2019.
- §1º** O material informativo deverá conter, no mínimo:
- I** - informações simplificadas acerca do Acidente Vascular Cerebral - AVC;
- II** - os principais sinais e sintomas indicativos de AVC;
- III** - orientação sobre a necessidade de atendimento médico imediato;
- IV** - os contatos dos serviços de emergência.

§2º O material informativo poderá adotar protocolo simplificado de identificação rápida dos sinais de AVC reconhecido pelas autoridades de saúde.

Art. 4º O material informativo poderá utilizar método simplificado de identificação rápida dos sinais de AVC adotado pelos serviços públicos de emergência, incluindo orientações relacionadas à observação de alterações motoras, fala e simetria facial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 28 de maio de 2026.
Deputados: CARLOS MACEDO, Presidente; FRED PACHECO; GUILHERME DELAROLI

Autor do Projeto de Lei nº 6732/2025: Deputado Daniel Martins
Aprovadas as emendas da Comissão de Constituição e Justiça ao projeto.
Aprovadas as emendas de Plenário nºs 02, 03 e 04.
Aprovadas as subemendas da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário nºs 05 e 06.

PROJETO DE LEI Nº 7740/2026

FICA CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO VIDA LIVRE.

Autor: Deputado SERGIO FERNANDES

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Normas Internas e Proposições Externas
Em 28.05.2026
DEPUTADO DOUGLAS RUAS, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública o Instituto Vida Livre inscrito no CNPJ sob o nº 15.234.307/0001-24 com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 28 de maio de 2026.
Deputado SERGIO FERNANDES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública o Instituto Vida Livre, inscrito no CNPJ sob o nº 15.234.307/0001-24, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Instituto Vida Livre é uma organização da sociedade civil que desenvolve trabalho de reconhecida relevância pública na proteção da fauna silvestre, na conservação da biodiversidade brasileira e na promoção da educação ambiental. Desde 2015, a entidade atua na reabilitação e soltura de animais silvestres, prestando atendimento gratuito a órgãos públicos e à sociedade civil em casos que envolvem animais vítimas de tráfico de fauna, maus-tratos, atropelamentos, eletrocussões, violência urbana e outras situações de risco.

Ao longo de sua trajetória, o Instituto Vida Livre consolidou-se como referência no suporte à biodiversidade urbana, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, onde a convivência entre áreas urbanizadas e remanescentes naturais impõe desafios permanentes à proteção da fauna. Sua atuação compreende o acolhimento, tratamento, reabilitação e, sempre que possível, a devolução de animais silvestres ao seu habitat natural, contribuindo diretamente para a preservação ambiental e para o equilíbrio dos ecossistemas.

Entre suas principais frentes de trabalho, destacam-se o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres, as Áreas de Soltura de Animais Silvestres, projetos de pesquisa e inovação, ações de combate ao tráfico de animais, campanhas de conscientização, iniciativas de educação ambiental, mobilização social, advocacy, arte, cultura e cidadania. Tais atividades demonstram que a atuação da entidade ultrapassa o atendimento emergencial aos animais, alcançando também a formação de consciência coletiva e a defesa de políticas públicas voltadas à proteção da vida silvestre.

O Instituto também se destaca pela capacidade de articulação técnica e institucional, desenvolvendo projetos em parceria com universidades, órgãos públicos, empresas e demais instituições comprometidas com a preservação ambiental. Essa atuação multidisciplinar reforça sua importância para o Estado do Rio de Janeiro, não apenas na defesa dos animais, mas também na produção de conhecimento, na sensibilização da sociedade e no fortalecimento de práticas sustentáveis.

O reconhecimento do Instituto Vida Livre como entidade de Utilidade Pública Estadual representa medida justa e necessária diante dos relevantes serviços prestados à população fluminense, ao poder público e à causa ambiental. A concessão deste título contribuirá para ampliar sua capacidade de atuação, fortalecer parcerias institucionais e conferir maior visibilidade a um trabalho essencial para a proteção da fauna silvestre e da biodiversidade.

Desta forma, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei, concedendo o merecido Título de Utilidade Pública Estadual ao Instituto Vida Livre.

PROJETO DE LEI Nº 7741/2026

INSTITUI O ESTATUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À PARENTALIDADE E À PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Segurança Alimentar; de Saúde; Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 28.05.2026
DEPUTADO DOUGLAS RUAS, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto Estadual de Proteção à Família, à Parentalidade e à Primeira Infância, destinado à promoção, fortalecimento e proteção da família como núcleo fundamental da sociedade, nos termos do art. 226 da Constituição da República.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se família a comunidade formada por vínculos de parentesco, parentalidade, responsabilidade, convivência afetiva, solidariedade e assistência recíproca, constituída com fundamento na dignidade da pessoa humana, na proteção integral da criança e do adolescente e na valorização da convivência familiar.

Art. 3º - São princípios orientadores desta Lei:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a especial proteção da família pelo Estado;

III - a prioridade absoluta da criança, do adolescente e da primeira infância;

IV - o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

V - a valorização da maternidade e da paternidade responsáveis;

VI - a promoção da convivência familiar saudável;

VII - a subsidiariedade da atuação estatal em relação à autonomia familiar;

VIII - a cooperação entre família, sociedade e Estado;

IX - a prevenção da violência intrafamiliar;

X - a solidariedade intergeracional;

XI - a proteção integral da infância e da adolescência;

XII - a promoção da estabilidade, segurança e assistência familiar.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA

Art. 4º - A família tem direito à proteção estatal contra quaisquer formas de violência, abandono, negligência, exploração, dependência química, desagregação social e vulnerabilidade alimentar que comprometam sua estabilidade, integridade ou função social.

Art. 5º - O Poder Público promoverá políticas públicas destinadas:

- I** - ao fortalecimento da convivência familiar;
- II** - à promoção da mediação e orientação familiar;
- III** - à prevenção da evasão paterna e do abandono afetivo;
- IV** - ao apoio psicossocial às famílias em situação de vulnerabilidade;
- V** - à prevenção da violência doméstica e intrafamiliar;
- VI** - ao fortalecimento da saúde mental familiar;
- VII** - à proteção da infância e da adolescência;
- VIII** - à promoção da segurança alimentar e nutricional das famílias;

IX - à valorização da parentalidade responsável;

X - à promoção de campanhas educativas voltadas ao fortalecimento da família.

Art. 6º - As políticas públicas estaduais voltadas à família observarão, prioritariamente:

- I** - a proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar;
- II** - a preservação da convivência familiar e comunitária;
- III** - o incentivo à resolução consensual de conflitos familiares;
- IV** - a proteção da maternidade, da gestação e da primeira infância;
- V** - o fortalecimento dos vínculos intergeracionais.

CAPÍTULO III
DA PARENTALIDADE E DA AUTORIDADE FAMILIAR

Art. 7º - É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de orientar, assistir e educar moral, ética, religiosa e pedagogicamente seus filhos, observados a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 8º - O Estado incentivará programas de fortalecimento da parentalidade responsável, incluindo:

I - orientação familiar;